



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1781959 - MG (2020/0287839-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES TERRA
AGRAVADO : PAULO TERRA JUNIOR
AGRAVADO : THASSIANA BORGES TERRA
ADVOGADOS : SILVANO LACERDA - MG086172
LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂNCER DE OVÁRIO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO COM EXAME PET-SCAN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1781959 - MG (2020/0287839-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES TERRA
AGRAVADO : PAULO TERRA JUNIOR
AGRAVADO : THASSIANA BORGES TERRA
ADVOGADOS : SILVANO LACERDA - MG086172
LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÂNCER DE OVÁRIO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO COM EXAME PET-SCAN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO MORAL DEVIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra a decisão de fls. 645-649 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fl. 495):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE - NEGATIVADE COBERTURA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS - RECUSA INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. O rol da ANS é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde, razão pela qual o fato de eventual tratamento médico não constar do aludido rol não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado. A injusta recusa por parte da operadora não equivale a mero dissabor, configurando situação excepcional de anormalidade, ensejando o ressarcimento dos danos extrapatrimoniais sofridos. O *quantum* indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 535-540).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 546-559), a recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; e 186, 187 e 927 do CC/2002.

Preliminarmente, sustentou negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

No mérito, afirmou que a negativa do exame Pet-Scan se deu em razão da inobservância das diretrizes de utilização preconizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além da ausência da cobertura contratual.

Buscou, ainda, o afastamento da condenação referente aos danos morais por ausência de prática de ato ilícito.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a ora insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para não negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CÂNCER DE OVÁRIO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO COM EXAME PET-SCAN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 652-660), a insurgente reitera os argumentos anteriormente erigidos acerca da não obrigatoriedade de cobertura do

exame ante a ausência de enquadramento do caso da autora para a realização do exame pleiteado nas diretrizes de utilização preconizadas pela ANS.

Defendeu também o afastamento da indenização por danos morais, matéria sobre a qual, inclusive, destaca que não foi enfrentada na decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

De início, não tendo a agravante impugnado a fundamentação contida no julgado agravado sobre a ausência de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, presume-se a sua conformação com essa decisão.

O Tribunal de Justiça considerou indevida a negativa de cobertura do plano de saúde para realização do exame de Pet-Scan, assentando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 498-502, sem grifo no original):

Revelam os autos que Magda Borges Terra, substituída pelos ora primeiros apelantes, intentou “procedimento comum com pedido de tutela de urgência” em desfavor de Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., ora segunda apelante, pretendendo obter autorização para realização do exame indicado pelo profissional médico que lhe assiste, a saber, “PET CT (PET-SCAN ONCOLÓGICO)”, cuja cobertura alega ter sido negada, sem qualquer respaldo legal ou contratual, bem assim, se ver ressarcida dos danos morais experimentados em virtude de tal conduta.

Contrapõe a operadora de plano de saúde requerida que muito embora “o plano da autora ser ‘regulamentado’ e em estar em consonância com as resoluções normativas expedidas pela ANS”, certo é que “não se enquadra em nenhuma das situações/patologias previstas nas diretrizes de utilização da ANS – razão pela qual não há obrigatoriedade de cobertura para o exame em questão”.

Sobreveio sentença, julgando procedentes os pedidos, à consideração de que ainda que o caso/patologia que acomete a autora não se amolde as situações previstas nas Diretrizes de Utilização da ANS (DUT), “cabe ao médico assistente definir qual o tratamento adequado ao seu paciente”, razão pela qual a negativa de cobertura revelou-se abusiva.

Rogata venia, sem razão.

Isso porque, ainda que não se verifique nas Diretrizes de Utilização da Agência Nacional de Saúde obrigação expressa da operadora do plano de saúde em custear o exame Pet Scan para os casos de diagnóstico de câncer de ovário, tem-se que há muito restou consolidado o entendimento no sentido de que “somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado,

sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.” (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/03/2010).

Como se não bastasse, igual restou cristalizado o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora do plano de saúde, razão pela qual o fato de eventual tratamento médico não constar do aludido rol não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado.

(...)

Destarte, à luz de tais precedentes, outra não poderia ter sido a r. sentença hostilizada, senão a de reconhecer o dever da requerida, ora segunda apelante, de custear o procedimento/exame indicado à então autora desta ação.

E violado o direito da autora, resultante de conduta ilícita da ré, emerge o dever de reparar os prejuízos causados, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, sendo certo que, em casos que tais, a recusa ilegítima a procedimento médico indicado ao segurado está longe de configurar mero aborrecimento, caracterizando verdadeiro abalo moral.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, pois a limitação prevista no contrato não pode acarretar a excludente do custeio dos meios e dos materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar, devidamente prescrito pelo médico.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E HOSPITALARES. CARÁTER ABUSIVO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É de ser afastada a inobservância da dialeticidade recursal, quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com apreciação antecipada da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fonoaudiologia.

5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.527.318/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes". (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.432.075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019)

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem sobre a obrigatoriedade da cobertura do exame Pet-Scan no presente caso – haja vista que, embora as Diretrizes de Utilização da ANS não obriguem, cabe ao médico estabelecer o tratamento adequado –, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudencial desta Corte.

Relativamente ao dano moral, melhor sorte não assiste à agravante.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à

saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pelo Tribunal de origem no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. É ilegal a negativa de custeio, pelo plano de saúde, dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta pelo plano contratado. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente, o que foi constatado pela Corte de origem no caso concreto.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.705.242/SP. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/12/2020).

Na hipótese em testilha, a fixação dos danos morais não foi estabelecida tão somente com arrimo no simples descumprimento contratual, mas sim em decorrência de situação excepcional de anormalidade, uma vez que foi recusada a cobertura de exame à segurada acometida de câncer de ovário em estágio avançado, o que teria acarretado desmesurada aflição e angústia (e-STJ, fl. 504).

Desse modo, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.781.959 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0287839-5

Número de Origem:

10000191251529004 50097994920188130701

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578

PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956

AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES TERRA

AGRAVADO : PAULO TERRA JUNIOR

AGRAVADO : THASSIANA BORGES TERRA

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

SILVANO LACERDA - MG086172

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956

LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578

AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES TERRA

AGRAVADO : PAULO TERRA JUNIOR

AGRAVADO : THASSIANA BORGES TERRA

ADVOGADOS : SILVANO LACERDA - MG086172

LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021